

PARECER Nº 695/2020/CJIN/ASJIN PROCESSO Nº 00066 051705/2015-15

PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS INTERESSADO:

#### PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

Infração: A empresa prestou informação incorreta à ANAC a respeito do registro de pane em aeronave por ela operada.

Enquadramento: inciso V do art. 299 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA).

**Data da infração:** 02/09/2013 Auto de infração: 00136/2015

Aeronave: PR-PDE

Crédito de multa: 665385185

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE

1650801

#### INTRODUÇÃO

O Auto de Infração (AI) nº 00136/2015 (fl. 01 do arquivo SEI nº 2122984) apresenta a seguinte descrição:

MARCAS DA AERONAVE

PR-PDE

OCORRÊNCIA

DATA HORA LOCAL

02/09/2013 Não definida RIBEIRÃO PRETO/SP

Descrição da ocorrência: A empresa prestou informação incorreta à ANAC a respeito do registro de pane em aeronave por ela operada.

HISTÓRICO: Na resposta ao oficio 1660/2013/DAR/UR/SAO PAULO (protocolo 00066.041728/2013-50), a respeito da suspensão cautelar do Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave PR-PDE, a empresa afirma que:

"No dia 29-08-2013, durante a inspeção da ANAC em Cuiabá, foi verificada uma nova falha referente ao funcionamento da bomba, mas que, no entanto, acabou não permanecendo durante a preparação da aeronave pela tripulação para o próximo voo, não se fazendo necessário novo despacho através da MEL (o próprio comandante não reportou o item no Diário de Bordo), o que veio a ocorrer somente no dia posterior, ou seja, dia 30-05-2013, com o reporte do comandante no TLB 5554A10"

Entretanto, conforme Relatório de Vigilância da Segurança operacional  $n^\circ 15807/2013$  emitido pela equipe de inspetores da ANAC que realizou inspeção de rampa na aeronave PR-PDE em Cuiabá, em 29/08/2013, ao ser observado que havia um placar de "inoperante" na aeronave PR-PDE para a bomba elétrica de combustível direita e esta não estava funcionando, os mecânicos da base liberaram a aeronave em acordo à MEL, conforme TLB nº 5553- A/10.

Desse modo, está configurado que a empresa prestou informação incorreta a respeito da execução de manutenção da aeronave, e por isso incorre em infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica, artigo 299, inciso V.

Capitulação: Lei 7.565/86, Título IX, Capítulo III, artigo 299, inciso V

No Relatório de Fiscalização (RF) nº 3/2015/GTARSP/GAEM/GGAC/SAR (fl. 02 do arquivo SEI nº 2122984) é informado:

> Em 29/08/2013, durante inspeção de rampa realizada pela GGAC na cidade de Cuiabá, foi observado que havia um placar de "inoperante" na aeronave PR-PDE para a bomba elétrica de combustível direita. A empresa já teria efetuado a ação corretiva, conforme registro no Livro técnico da Aeronave (TLB) nº 5551C/10, no entanto, foi verificado que a bomba elétrica não estava funcionando, e os mecânicos da base liberaram a aeronave novamente em acordo à MEL, conforme TLB n° 5553-A/10, em anexo a este relatório.

> A GTAR-SP emitiu o Ofício 1660/2013/DAR/UR/SÃO PAULO (cópia em anexo), suspendendo cautelarmente o Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave PR-PDE, e solicitando que a empresa realizasse ação corretiva definitiva da pane, com a troca da bomba elétrica, só ocorreu em 01/09/2013, na base de Ribeirão Preto, conforme registro TLB nº 5556-A/10.

Na resposta ao oficio (protocolo 00066.041728/2013-50), a empresa afirma que:

"No dia 29-08-2013, durante a inspeção da ANAC em Cuiabá, foi verificada uma nova falha referente ao funcionamento da bomba, mas que, no entanto, acabou não permanecendo durante a preparação da aeronave pela tripulação para o próximo voo, não se fazendo necessário novo despacho através da MEL (o próprio comandante não reportou o item no Diário de Bordo), o que veio a ocorrer somente no dia posterior, ou seja, dia 30-08-2013, com o reporte do comandante no TLB 5554Al0."

Desse modo, está configurado que a empresa, por meio de seu inspetor chefe, prestou informação incorreta a respeito da execução de manutenção da aeronave, e por isso incorre em infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica, artigo 299, inciso V. Recomenda-se a lavratura de auto de infração para a empresa e para o Inspetor Chefe da empresa, Sr. Marcus Bertato.

- 1 Ofício 1660/2013/DAR/UR/SÃO PAULO (protocolo 00066.041572/2013-15);
- 2 Relatório da Vigilância da Segurança Operacional nº 15807/2013 de 29/09/2013, referente a inspeção de rampa realizada em Cuiabá/MT (protocolo 00065.132771/2013-
- 3 Carta CECARMN 187-13, enviada ao endereço de e-mail dar.sp.121@anac.gov.br, como resposta ao Oficio 1660/2013/DAR/UR/SÃO PAULO (protocolo 00066.041728/2013-50);
- 4 Registros no Livro técnico da Aeronave (TLB) nº 5551-C/10, 5553-A/10, 5554-A/10 e 5556- A/10 da aeronave PR-PDE.

3. No Ofício 1660/2013/DAR/UR/SÃO PAULO (fl. 03 do arquivo SEI nº 2122984) encaminhado pela ANAC para a empresa Passaredo Transportes Aéreos Ltda. é informado:

Ofício 1660/2013/DAR/UR/SÃO PAULO

(...)

Assunto: Suspensão da aeronave PR-PDE por Situação Técnica Irregular

(...)

- I. Como resultado da ação de fiscalização realizada por equipe de Inspetores da ANAC no dia 29 de agosto de 2013, no aeroporto de Cuiabá (SBCY), informo a V.Sa. que o Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave de marcas PR-PDE foi suspenso cautelarmente na dada de hoje, por Situação Técnica Irregular, conforme o disposto no Artigo 114 da lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 em seu parágrafo 1º, o estabelecido no item 47.157(b)(1) do RBHA 47, nos itens 91.7 e 91.407(a)(1) do RBHA 91, MPR 100 item 7.9.1(a), o item 21.181(a)(1) do RBAC 21, entre outros, tendo em vista:
- l.l A constatação que a empresa não demonstrou que liberou o item ATA 28-21-2 em observância aos procedimentos previstos em seu MGM aceito, bem como conforme previsto em sua MEL aprovada, à respeito da liberação da aeronave em caso de recorrência de pane, e
- 1.2 Em decorrência da constatação acima, que a empresa não demonstrou que procedeu adequadamente às ações de manutenção para o componente em pane, de maneira a corrigi-la com ações de manutenção aceitáveis.
- 2. Para a revogação da presente suspensão, a empresa deverá apresentar comprovação de retomo da aeronave à sua condição aeronavegável, mediante apresentação de registros comprobatórios de correção definitiva da bomba elétrica de combustível RH.
- 3. Adicionalmente solicito informar o número de série e o P/N de todas as bombas elétricas de combustível instaladas nas aeronaves ATR-72-500 da frota da empresa.

(...)

4. No Relatório de Vigilância da Segurança Operacional (RVSO) nº 15807/2013 (fls. 04/05 do arquivo SEI nº 2122984) em que é relatado que a aeronave PR-PDE foi inspecionada constam as seguintes informações:

.

#### 5. RESULTADOS

Hoje, 29/08/2013, foi feita inspeção de rampa em Cuiabá para cumprimento do PTA GCVC e durante o início da tarde elegemos a aeronave PR-PDE, voo 2256, CGB-GYN, DEP 14:25 lcl, para fazermos a inspeção, e alguns detalhes nos chamaram a atenção:

(...)

- Durante nossa conversa na cabine de comando, observamos que a bomba elétrica de combustível direita estava com o placar "inoperante" e não havia nada na lista de ACR. Mais uma vez questionamos o mecânico que entrou em contato com o T/S que informou que o item havia sido encerrado e tinham esquecido de tirar o placar. Verificamos no TLB que o item 5551-C10 tinha uma entrada de manutenção para encerramento do item MEL com a ação corretiva, entretanto o item que originou a discrepância, 5194-A10, não constava daquele bloco de TLB, pois o bloco a bordo era novo e o item 5194-A10 estava no bloco anterior que não estava a bordo. Para termos certeza que estava OK: pedimos então ao CMTE para ligar a bomba e para nossa surpresa a mesma não operou, ou seja, permanecia inoperante. Questionamos sobre qual seria a ação a ser tomada, e de acordo o T/S, o mecânico e o CMTE resolveram abrir novamente a pendência enquadrada na MEL e lançar em ACR. Como não tínhamos como comprovar naquele momento quando o item foi aberto e a aeronave já estava embarcada, aceitamos a ação mas anotamos todos os números dos TLB para fazer um questionamento a empresa via Oficio para que apresenta-se toda a documentação para conferência. A discrepância foi reportada novamente no TLB 5553-A10.

(...)

# 6. RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se a solicitação da documentação técnica da aeronave para análise do ocorrido

#### 7. PARECER

Parecer para suspensão do CA da aeronave confirmando os fatos.

Suspensa

#### 8. CONCLUSÃO

CA da aeronave foi suspenso de acordo com Ofício PROT. 00066.041572/2013-15.

(...)

 Na Carta CECARMN 187-13 (fl. 06 do arquivo SEI nº 2122984) encaminhada pela empresa Passaredo para setor da ANAC foi informado:

(...)

Ribeirão Preto, 02 de Setembro de 2013

Ref.: CECARMN 187-13

(...)

 $\underline{Assunto} : RESPOSTA \ AO \ OFÍCIO \ 1660/2013/DAR/SAR/UR/SÃO \ PAULO$ 

(...)

Relativo ao item da bomba elétrica de combustível inoperante na aeronave PR-PDE, informo que este item já tinha sido reportado no dia 17-08-2013 através do TLB 5194A10, sendo encerrado no dia 28-08-2013, antes do primeiro vôo deste dia 28, pelo TLB 5551C10, na ocasião sendo verificado o funcionamento normal da bomba, e possivelmente se tratava de uma pane intermitente. No dia 29-08-2013, durante a inspeção da ANAC em Cuiabá, foi verificada uma nova falha referente ao funcionamento da bomba, mas que, no entanto, acabou não permanecendo durante a preparação da aeronave pela tripulação para o próximo voo, não se fazendo necessário novo despacho através da MEL (o próprio comandante não reportou o item no Diário de Bordo), o que veio a ocorrer somente no dia posterior, ou seja, dia 30-08-2013, com o reporte do comandante no TLB 5554A10.

Em resposta ao ofício acima referenciado, informo que a aeronave PR-PDE, encontra-se em condição aeronavegável. O item despachado em MEL, de acordo com TLB 5554A10 de 30-08-2013 foi encerrado dia 01-09-2013 pelo TLB 5556A10, por meio da troca da bomba de combustível PN C11VQ0020, sendo removido o SN 767 e instalado o SN 1446, conforme documentos em anexo.

Por fim, apresentada a solução definitiva ao problema da Bomba Elétrica de Combustível RH, solicitamos à Vossa Senhoria a revogação imediata da suspensão do Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave PR-PDE.

Conforme solicitado, informo as bombas instaladas na frota de aeronaves ATR72-500:

(...)

- 6. No Relatório de Voo Situação Técnica nº 05551 C/10 (fl. 07 do arquivo SEI nº 2122984), referente à data de 28/08/2013, consta registro de manutenção que faz referência ao registro de nº 05194 A/10, indicando o encerramento do item MEL de nº 28-21-2, categoria C, em que consta a descrição da ação de manutenção realizada como "Performed cleaning of elec. fuel pump connector and performed operational test IAW JIC 28-21-00 OPT 10000 Rev. 0, DEC. 01/12. System OK.".
- 7. No Relatório de Voo Situação Técnica nº 05553 A/10 (fl. 08 do arquivo SEI nº 2122984) consta registro referente à data de 29/08/2013, em que é informada pane descrita como "RIGHT PUMP INOP" para a aeronave PR-PDE, foi registrado que a pane foi diferida em ACR (Ação Corretiva Retardada), de acordo com o item 28-21-2 da MEL.
- 8. No Relatório de Voo Situação Técnica nº 05554 A/10 (fl. 09 do arquivo SEI nº 2122984) consta registro referente à data de 30/08/2013, em que é informada pane descrita como "*RIGHT ELECT FUEL PUMP INOP*" para a aeronave PR-PDE, foi registrado que a pane foi novamente diferida em ACR (Ação Corretiva Retardada), de acordo com o item 28-21-2 da MEL.
- 9. No Relatório de Voo Situação Técnica nº 05556 A/10 (fl. 10 do arquivo SEI nº 2122984) consta registro referente à data de 01/09/2013, em que é informada a ação de manutenção descrita como "REPLACED THE FUEL ELECT PUMP IAW JIC 28-21-71 RAI 10000, REV. 0 DEZ, 01/12 TEST OK", sendo indicado o encerramento do item MEL 28-21-2 e feita referência ao registro de nº 5554 A/10. O registro indica, ainda, que o componente instalado foi o de Part Number C11VQ0020 e Serial Number 1446.

#### DEFESA

- 10. O interessado foi devidamente notificado do AI nº 00136/2015 em 23/11/2015, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (fl. 11 do arquivo SEI nº 2122984), tendo apresentado Defesa (fls. 13/18 do arquivo SEI nº 2122984), que foi recebida em 14/12/2015.
- 11. Na Defesa alega que diferentemente do constante no Auto de Infração a empresa Passaredo cumpriu sim o procedimento constante em seu conjunto de manuais, tendo realizado a ação corretiva no sentido de manter a aeronavegabilidade da aeronave PR-PDE.
- 12. Afirma que diversamente do que constou do Auto de Infração a Passaredo cumpre todas as normas previstas no RBHA 121, bem como presta informações corretas acerca do registro de pane em aeronave por ela operada, inexistindo qualquer infração capaz de gerar a multa prevista no artigo 299, inciso V do Código Brasileiro de Aeronáutica.
- 13. Informa que a Passaredo adota procedimentos no sentido de manter análise continuada da execução e eficácia de suas manutenções, objetivando com as ações implantadas manter (ou melhorar) a aeronavegabilidade e a confiabilidade prevista no projeto da aeronave e seus sistemas, subsistemas e componentes, durante toda a vida operacional da aeronave.
- 14. Relata que a aeronave PR-PDE teve um componente em falha no dia 17/08/13 e, de acordo com o conjunto de manuais, tal falha poderia ser corrigida até o dia 27/08/13 ou até antes da data do primeiro voo da referida aeronave, que seria realizado no dia 28/08/13. Acrescenta que sem prejuízo do prazo previsto no manual, no dia 23/08/13, a empresa autuada solicitou uma extensão de 10 (dez) dias para a ANAC, permitindo, caso deferido, que a correção fosse realizada no dia 08/09/2013. Informa que tal pleito foi negado pela autarquia. Afirma que em atenção ao procedimento constante do MGM, no dia 28/08/13, antes do primeiro voo da aeronave PR-PDE, foi realizada ação corretiva do componente, conforme registro em TLB 5551C10. Acrescenta que no dia 29/08/2013, a Agência Nacional de Aviação Civil estava em Cuiabá acompanhando essa aeronave, por volta das 15h20min, horário local, junto com a equipe de manutenção daquela cidade, evidenciou que o problema na bomba elétrica de combustível não havia sido sanado de forma eficaz, pois havia apresentado uma nova pane. E que nessa oportunidade, o mecânico efetuou nova liberação MEL, conforme TLB 5553A10, o que é previsto no conjunto de manuais da empresa autuada.
- 15. Argumenta que o Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave PR-PDE foi suspenso, sendo, então, enviado um ofício ao Gerente da área de Aeronavegabilidade de aeronaves da ANAC, informando-lhe que a mencionada aeronave somente voltou a apresentar problema no dia 30. Acrescenta que constou do ofício que o Inspetor Chefe da Passaredo (Marcus Bertato) não teve acesso ou conhecimento desse mau funcionamento do dia 29 (emitido e enviado para a ANAC próximo do horário 15h38), uma vez que o TLB 5553A10 só chegaria a Ribeirão Preto no dia 02/09/2013 no final da tarde, devido ao serviço interno de malotes, ao passo que o TLB 5554A10 foi efetuado em Ribeirão Preto no dia 30/08 e estava prontamente disponível no dia da emissão do ofício CECARMN 187-13. Relata que o Relatório de ACR do período entre 17/08 e 01/09 demonstrava que não havia qualquer reporte do dia 29/08, ou seja, o TLB 5553A10 de Cuiabá não estava devidamente cadastrado no sistema no momento da emissão do CECARMN, não permitindo que os responsáveis tivessem conhecimento da pane, que só ocorreria no dia 02/09/2013 à tarde, com a chegada do TLB 5553A10 em Ribeirão Preto, via malote interno.
- 16. Alega que houve repetição de pane da bomba cerca de 24h depois da primeira ação corretiva da manutenção, sendo certo que a empresa autuada adotou a medida corretiva no prazo estipulado nos manuais e que a empresa não teve o intuito de prestar informação incorreta à ANAC a respeito do registro de pane em aeronave por ela operada.
- 17. Acrescenta que a empresa autuada adotou medidas no intuito de verificar todos os registros objetivando constatar eventuais falhas no cadastramento de TLB junto ao sistema FLYDATA, como parte do processo de auditoria interna.
- 18. Afirma que é inconsistente o Auto de Infração lavrado em desfavor da Passaredo, sendo certo que se mantido o Auto de Infração para condenar a empresa em sanção pecuniária, o que não espera de forma alguma, tal decisão violará a maioria dos princípios norteadores do direito administrativo, quais sejam da legalidade, motivação, contraditório, ampla defesa, segurança jurídica e interesse público.
- 19. Alega que não existe razão para imposição de sanção em desfavor da Passaredo, eis que afirma que inexiste prática de qualquer ato infracional e que se está diante de uma autuação arbitrária, com finalidade de sanção claramente confiscatória, e violadora também dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que não se pode admitir.
- 20. Considera que há de ser considerada como esclarecida a situação em apreço em relação à Passaredo, bem como considerada a impossibilidade de infração aos dispositivos legais declinados no Auto de Infração, razão pela qual de rigor a declaração de inconsistência do Auto de Infração, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo.
- 21. Requer a declaração de inconsistência do Auto de Infração, pois informa que a Passaredo adota todas as medidas no sentido de manter as suas aeronaves em condições aeronavegáveis, e que para

tanto, cumpre todas as normas previstas no RBHA 121, bem como respeita o dever de prestar informações corretas à ANAC no que tange ao registro de pane em aeronave por ela operada, inexistindo qualquer infração capaz de gerar a multa prevista artigo 299, inciso V do Código Brasileiro de Aeronáutica.

- 22. Consigna que a Passaredo adota sistematicamente, e principalmente após a constatação de falhas, medidas que visam à segurança de voo de suas aeronaves, bem como a estrita observância aos processos, normas e exigências estabelecidas pela Agência Nacional de Aviação Civil ANAC. E que a Passaredo na prestação de seus serviços, segue rigorosamente todas as regulamentações da aviação civil, tanto que não há nenhum registro de aplicação deste tipo de penalidade em seu desfavor.
- 23. Afirma que diante do acima exposto há de ser considerada como esclarecida a situação em apreço em relação à Passaredo, bem como considerada a impossibilidade de infração ao dispositivo legal declinado no Auto de Infração.
- 24. Requer que seja totalmente acolhida a Defesa, para que seja desconstituído o Auto de Infração com seu conseqüente arquivamento, afirmando ser inconsistente, haja vista ausência de infringência da Passaredo ao disposto no artigo 299, inciso V do Código Brasileiro de Aeronáutica. Caso não seja esse o entendimento, considerando não ter a Passaredo agido com dolo ou má-fé, bem assim a ausência de reincidência, requer que seja aplicada apenas a pena de advertência, ou na pior das hipóteses, multa no patamar mínimo, em face das circunstâncias atenuantes inerentes ao caso em questão.
- Junto à Defesa constam os seguintes documentos:
  - 25.1. Ata de Assembleia Geral extraordinária (fls. 19/20 do arquivo SEI nº 2122984);
  - 25.2. Estatuto Social (fls. 21/31 do arquivo SEI nº 2122984);
  - 25.3. Atestado da ANAC referente à Ata de Assembleia Geral Extraordinária (fl. 32 do arquivo SEI nº 2122984);
  - 25.4. Procuração (fl. 33 do arquivo SEI nº 2122984);
  - 25.5. Carta da Passaredo Ref.: CECARMN 187-13 (fls. 34/35 do arquivo SEI nº
  - 2122984);
  - 25.6. Relatório de Voo Situação Técnica nº 05556 A/10 (fl. 26 do arquivo SEI nº 2122984);
  - 25.7. Authorised Release Certificate EASA FORM 1 referente ao componente Electric Pump, Part Number C11VQ0020 e Serial Number 1446 (fl. 37 do arquivo SEI nº 2122984);
  - 25.8. Relatório de Voo Situação Técnica nº 05554 A/10 (fl. 38 do arquivo SEI nº 2122984);
  - 25.9. Authorised Release Certificate EASA FORM 1 referente ao componente Electric Pump, Part Number C11VQ0020 e Serial Number 1446 (fl. 39 do arquivo SEI nº 2122984);
  - 25.10. Relatório de Voo Situação Técnica nº 05194 A/10 (fl. 40 do arquivo SEI nº 2122984);
  - 25.11. Relatório de Voo Situação Técnica nº 05551 C/10 (fl. 41 do arquivo SEI nº 2122984); e
  - 25.12. Histórico de ACR referente à aeronave PR-PDE (fl. 42 do arquivo SEI nº 2122984) com data de emissão em 27/11/2015, incluindo os registros que tiveram data de abertura de 17/08/2013 até 01/09/2013, em que constam as informações a seguir:

| Aeronave |            | TLB<br>Abertura | SNAG   | MEL/CDL | CAL | Data<br>Fechamento | TLB<br>Fechamento | Ação   |
|----------|------------|-----------------|--|---------|-----|--------------------|-------------------|--|
| PR-PDE   | 17/08/2013 | 5194 - A/10     | RIGHT FUEL<br>ELECTRIC PUMP<br>CIRCUIT<br>BREAKER<br>PULLING |         | С   | 28/08/2013         | 5551 - C/10       | PERFORMED CLEANING OF ELEC. FUEL PUMP<br>CONNETOR AND PERFORMED OPERATIONAL TEST<br>IAW JIC 28-21-00 OPT 10000 REV.O, DEC,01/12.<br>SYSTEM OK. |
| PR-PDE   | 30/08/2013 |                 | RIGHT ELECT<br>FUEL PUMP<br>INOP                             | 28-21-2 | С   | 01/09/2013         | 15556 - A/10 I    | REPLACED THE FUEL ELEGT PUMP IAW JIC 28-21-71<br>RAI 10000, REV.0, DEC,01/12. TEST OK  |

#### DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

- 26. O setor competente de primeira instância, em decisão motivada (SEI nº 2210649), de 21/09/2018, considerou caracterizada a infração descrita no Auto de Infração, em face de prática capitulada no artigo 299, inciso V do Código Brasileiro de Aeronáutica. Foi aplicada multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).
- 27. No exame de circunstâncias atenuantes, conforme previsão do art. 22, § 1°, da Resolução ANAC n° 25, de 2008, bem como do art. 58, § 1°, da IN ANAC n° 08, de 2008, encontrou configurada a atenuante "II a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão", conforme análise da defesa. Quanto às circunstâncias agravantes não encontrou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2°, da Resolução ANAC n° 25, de 2008 ou do art. 58, § 2°, da IN ANAC n° 08, de 2008.

# RECURSO

- 28. O interessado foi notificado da Decisão de Primeira Instância em 26/10/2018, conforme demonstrado em AR (SEI nº 2392991), tendo apresentado Recurso (SEI nº 2400855), que foi recebido em 07/11/2018.
- Reitera alegações apresentadas na defesa.
- 30. Afirma ser de rigor o provimento do Recurso para o fim de reformar a decisão e declarar inconsistente o Auto de Infração, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo, é o que requer.
- 31. Requer o provimento do Recurso para o fim de ser declarada a inconsistência do Auto de Infração, inexistindo qualquer infração capaz de gerar a multa em desfavor da recorrente.

- 32. Aborda o valor da multa aplicada, alegando que o setor de julgamento não agiu com o costumeiro acerto e dentro do princípio da razoabilidade ao fixar o valor da multa em quantia correspondente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), motivo pelo qual considera que deve ser provido o Recurso, para o fim de reduzir a referida verba em advertência, posto que tal importância se mostra exacerbada ante a ocorrência da suposta infração. Ao contrário do quanto disposto no parecer proferido, considerado todo o contexto atual, alega ser necessário que se examine as circunstâncias atenuantes para efeito de aplicação de penalidade, tal como preceitua o artigo 22, §1º, incisos I, II e III, da Resolução da ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008. Informa que adota sistematicamente medidas que visam resguardar a segurança de voo de suas aeronaves, bem como a estrita observância aos processos, normas e exigências estabelecidas pela Agência Reguladora. Considera que isto é mais do que suficiente para o acolhimento do Recurso, no sentido de afastar a penalidade de multa imposta, ou ainda, para o fim de reduzir o valor da multa aplicada, aplicando-se advertência. Aguarda o acolhimento do Recurso, para fim de reformar a decisão administrativa proferida no Processo Administrativo em epígrafe.
- Requer o provimento ao Recurso, eis que informa que inexistiu prática de ato infracional por parte da recorrente, e, consequentemente, inexistiu violação ao Código Brasileiro de Aeronáutica e legislação regulamentar, determinando-se o arquivamento do processo administrativo, como medida de inteira justica. Caso não seja esse o entendimento, requer, ainda, que seja dado provimento ao Recurso para o fim de reduzir a multa aplicada para advertência, eis que no presente caso não incidem as agravantes, tampouco os fatos caracterizaram as infrações descritas.
- Junto ao Recurso constam os seguintes documentos: Procuração; Ata de Assembleia Geral Ordinária; Ata da Assembleia Geral extraordinária; Atestado de aprovação emitido pela ANAC; e envelope de encaminhamento do Recurso.

#### NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO

Em 09/07/2020, o setor de segunda instância decidiu (SEI nº 4513950 e SEI nº 4518805):

pela NOTIFICAÇÃO do interessado ante a POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO da sanção para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em função de possível afastamento da circunstância atenuante prevista atualmente no inciso II do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 (anteriormente prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008), de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo total de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784/99 e no  $\$3^\circ$  do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018.

#### MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO

- O interessado foi notificado acerca da possibilidade de agravamento da sanção em 18/08/2020, conforme demonstrado em Certidão de Intimação Cumprida (SEI nº 4669082), tendo apresentado manifestação (SEI nº 4693720), que foi recebida em 25/08/2020.
- Apresenta suas considerações sobre a decisão que determinou sua notificação alegando ser a mesma ilegal, uma vez que afirma ser inadmissível a hipótese de reformatio in pejus, especialmente quando esta Autarquia visa majorar a pena de multa sob enfoque de critérios subjetivos do julgador, o que afirma que é constitucionalmente vedado. Afirma que há o impedimento do agravamento da pena pelo princípio do "non reformatio in pejus" e por não ser reincidente, já que nega a existência de qualquer infração com decisão em definitivo anterior ao fato que lhe foi imputado, além de apontar não ser o caso de se retirar as circunstâncias atenuantes já consideradas, muito menos de aplicar agravantes à recorrente. Não havendo a possibilidade da reformatio in pejus, mesmo sendo aberto prazo para manifestação da recorrente, na medida em que tal ato administrativo não afastaria a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, requer que o recurso seja conhecido e provido para terminar o arquivamento dos autos. Caso a multa permaneça, requer a redução da mesma, com base nas circunstâncias atenuantes apresentadas, bem como de não ser a recorrente reincidente.
- Afirma que a multa levada a efeito não deve subsistir, devendo o r. decisum proferido ser totalmente reformado.
- Acrescenta que não agiu a junta de julgamento com o costumeiro acerto e dentro do princípio da razoabilidade ao fixar o valor da multa em quantia correspondente a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), motivo pelo qual afirma que deve ser provido o recurso, para o fim de reduzir a referida verba, posto que considera que tal importância se mostra exacerbada ante a ocorrência da suposta infração.
- 40 Reitera alegações apresentadas no recurso.
- 41. Argumenta que adotou voluntariamente providências eficazes para evitar/amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão. Aliado a este fato, relata que inexiste aplicação definitiva de sanções à recorrente nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento. Afirma que isto é mais do que suficiente para o acolhimento do recurso, no sentido de afastar a penalidade de multa imposta, ou ainda, para o fim de reduzir o valor da multa aplicada.
- Pelas razões acima expostas, aguarda o acolhimento do recurso para fim de reformar a decisão administrativa proferida no Processo Administrativo em epígrafe.
- Afirma que a recorrente não deve ser responsabilizada pela suposta violação ao artigo 299, inciso V, da Lei Federal 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), como notificado. Caso não seja esse o entendimento da agência reguladora, o que não se admite, mas apenas se cogita a título de argumentação, afirma que eventual manutenção da multa deve respeitar o princípio da razoabilidade. Dispõe que tal princípio é de aplicação aos processos administrativos da ANAC por expressa disposição legal, citando o estabelecido no art. 10 e 78 da Resolução ANAC nº 472/2018 e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999.
- 44. Alega que embora manifestamente comprovado a ausência de ato comissivo ou omissivo praticado pela recorrente, apto a gerar a subsunção fática da infração ora combatida, "ad cautelam", apenas para argumentar, suscita em relação à possível manutenção da aplicação de multa em si, a invalidade e o descabimento da referida penalidade, uma vez que considera que revelar-se-ia ela eminentemente confiscatória e violadora dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Argumenta que a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade são mandamentais, sendo imperiosa a observação dos mesmos no caso de eventual manutenção da aplicação de multa.
- 45. Reitera alegações apresentadas na defesa
- Requer o provimento do recurso, eis que afirma que inexistiu prática de ato infracional por parte da recorrente, e consequentemente inexistiu violação do Código Brasileiro de Aeronáutica e legislação regulamentar, determinando-se o arquivamento do processo administrativo, como medida de inteira justiça. Caso não seja esse o entendimento da Turma Recursal, requer, ainda, que seja dado

provimento ao recurso para o fim de que seja aplicada apenas a pena de advertência, considerando não ter a recorrente agido com dolo ou má-fé, bem assim a ausência de reincidência, ou, na pior das hipóteses, reduzir a multa aplicada para o mínimo legal, em face das circunstâncias atenuantes inerentes ao caso em questão, bem como porque no presente caso não incidem as agravantes, tampouco os fatos caracterizaram as infrações descritas pela Junta de Julgamento.

### **OUTROS ATOS PROCESSUAIS**

- 47. Certidão de tempestividade (fl. 12 do arquivo SEI nº 2122984), que informa foi juntada aos autos a defesa do interessado, interposta tempestivamente.
- 48. DESPACHO 50/2016/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR (fl. 43 do arquivo SEI  $n^{\circ}$  2122984) de encaminhamento do processo.
- 49. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 2122987).
- 50. NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO PAS Nº 333/2018/SAR/JPI GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR-ANAC (SEI nº 2280322).
- 51. AR enviado (SEI nº 2280386).
- 52. Despacho que encaminha o processo (SEI nº 2395389).
- 53. Despacho de aferição de tempestividade (SEI nº 2463410).
- 54. Ofício nº 6288/2020/ASJIN-ANAC (SEI nº 4533197) que comunica a abertura de prazo para manifestação em virtude da possibilidade de agravamento da penalidade aplicada.
- 55. Certidão de Intimação Cumprida (SEI nº 4537054) referente ao Ofício nº 6288/2020/ASJIN-ANAC.
- 56. Despacho (SEI nº 4653287) que informa que considerando que não se concretizou a previsão de vigência da suspensão dos prazos processuais, até 31/12/2020, em razão da perda de eficácia da Medida Provisória 928/2020, e visando a regularidade processual, bem como, a ampla defesa e o contraditório, determinou a expedição de notificação, abrindo-se prazo integral para manifestação do interessado.
- 57. Ofício nº 7690/2020/ASJIN-ANAC (SEI nº 4653292) que comunica a abertura de prazo para manifestação em virtude da possibilidade de agravamento da penalidade aplicada.
- 58. Despacho de retorno à relatoria (SEI nº 4694383).
- É o relatório.

#### **PRELIMINARES**

#### 60. Regularidade Processual

- 60.1. O interessado foi notificado do Auto de Infração, tendo apresentado Defesa. Após ser notificado da Decisão de Primeira Instância o interessado apresentou Recurso.
- 60.2. Posteriormente, o interessado foi notificado acerca da possibilidade de agravamento da sanção, tendo apresentado nova manifestação.
- 60.3. Aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

## <u>MÉRITO</u>

- 61. **Fundamentação da matéria:** A empresa prestou informação incorreta à ANAC a respeito do registro de pane em aeronave por ela operada.
- 61.1. A infração foi capitulada no Auto de Infração no inciso V do art. 299 da Lei nº 7.565/1986 (CBA). Assim, segue o previsto no dispositivo citado:

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

(...)

- 61.2. Observa-se que no inciso V do art. 299 do CBA é prevista a aplicação de multa, dentre outras providências possíveis, no caso de fornecimento de informação inexata. No presente caso, foi descrito pela fiscalização que o interessado prestou informação incorreta à ANAC a respeito do registro de pane em aeronave por ela operada.
- 61.3. Diante do exposto, verifica-se a subsunção do fato descrito no AI nº 00136/2015 ao previsto no inciso V do art. 299 do CBA.

### 62. Enfrentamento das alegações do interessado

62.1. Quanto às alegações apresentadas em sede de defesa, tendo em vista os conclusivos e sólidos argumentos constantes da decisão de primeira instância, por força ao que é exposto pelo §1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode "consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato", reporto-me às argumentações exaradas em decisão de primeira instância, concordando com elas, e, com isso, não acolhendo as alegações do interessado apresentadas em sede de defesa. Ainda quanto às argumentações apresentadas na decisão do setor de primeira instância, faço exceção quanto ao disposto nos itens 16.4 e 16.4.1 de tal decisão, nos quais foi considerado que a empresa ter informado que adotou medidas em auditoria interna constitui circunstância atenuante, no

entanto, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que tais informações sejam suficientes para permitir a aplicação de circunstância atenuante.

- 62.2. Na Defesa alega que diferentemente do constante no Auto de Infração a empresa Passaredo cumpriu sim o procedimento constante em seu conjunto de manuais, tendo realizado a ação corretiva no sentido de manter a aeronavegabilidade da aeronave PR-PDE. No entanto, a infração em apuração no âmbito do presente processo não dispõe a respeito do descumprimento de procedimento constante no conjunto de manuais da empresa, sendo relativo ao fato da empresa ter prestado informação incorreta à ANAC a respeito do registro de pane em aeronave por ela operada. Desta forma, tal alegação da empresa não tem o condão de afastar a irregularidade apontada pela fiscalização.
- 62.3. Afirma que diversamente do que constou do Auto de Infração a Passaredo cumpre todas as normas previstas no RBHA 121, bem como presta informações corretas acerca do registro de pane em aeronave por ela operada, inexistindo qualquer infração capaz de gerar a multa prevista no artigo 299, inciso V do Código Brasileiro de Aeronáutica.
- 62.4. Quanto à informação de que cumpre com as normas previstas no RBHA 121, deve ser considerado que isto é uma obrigação do operador aéreo certificado segundo o regulamento de nº 121 e não afasta o que foi reportado pela fiscalização.
- 62.5. Com relação à alegação de que presta informações corretas acerca do registro de pane em aeronave por ela operada, no caso específico reportado no AI nº 00136/2015 restou demonstrado que a empresa informou que a falha referente ao funcionamento da bomba elétrica de combustível não permaneceu após a inspeção da ANAC em Cuiabá, na data de 29/08/2013, no entanto, tal informação não se mostrou correta, considerando que há nos autos registro que demonstra a liberação da aeronave com a pane despachada pela MEL na ocasião.
- 62.6. Informa que a Passaredo adota procedimentos no sentido de manter análise continuada da execução e eficácia de suas manutenções, objetivando com as ações implantadas manter (ou melhorar) a aeronavegabilidade e a confiabilidade prevista no projeto da aeronave e seus sistemas, subsistemas componentes, durante toda a vida operacional da aeronave. Todavia, deve ser observado que tal argumentação é genérica e não aborda especificamente a irregularidade descrita no AI nº 00136/2015, que é objetivamente informada e se refere ao fato da empresa ter prestado informação incorreta à ANAC a respeito do registro de pane em aeronave por ela operada.
- 62.7. Relata que a aeronave PR-PDE teve um componente em falha no dia 17/08/13 e, de acordo com o conjunto de manuais, tal falha poderia ser corrigida até o dia 27/08/13 ou até antes da data do primeiro voo da referida aeronave, que seria realizado no dia 28/08/13. Acrescenta que, sem prejuízo do prazo previsto no manual, no dia 23/08/13 a empresa autuada solicitou uma extensão de 10 (dez) dias para a ANAC, permitindo, caso deferido, que a correção fosse realizada no dia 08/09/2013. Informa que tal pleito foi negado pela autarquia. Afirma que em atenção ao procedimento constante do MGM, no dia 28/08/13, antes do primeiro voo da aeronave PR-PDE, foi realizada ação corretiva do componente, conforme registro em TLB 5551C10. Acrescenta que no dia 29/08/2013 a Agência Nacional de Aviação Civil estava em Cuiabá acompanhando essa aeronave, por volta das 15h20min, horário local, junto com a equipe de manutenção daquela cidade, evidenciou que o problema na bomba elétrica de combustível não havia sido sanado de forma eficaz, pois havia apresentado uma nova pane. E que nessa oportunidade, o mecânico efetuou nova liberação MEL, conforme TLB 5553A10, o que é previsto no conjunto de manuais da empresa autuada.
- 62.8. Todavia, verifica-se que diante de tal relato da empresa, apresentado em sua defesa, a mesma confirma a ocorrência do ato infracional, na medida em que informa que na data de 29/08/2013 a aeronave apresentou o problema na bomba elétrica de combustível e que em tal oportunidade o mecânico efetuou a liberação pela MEL, enquanto que na resposta apresentada ao Ofício 1660/2013/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO, na data de 02/09/2013, a empresa havia informado que a falha não havia permanecido e que não teria sido necessário novo despacho através da MEL e que o comandante não teria reportado o item no Diário de Bordo, informação que se mostrou incorreta, sendo confirmada a irregularidade descrita pela fiscalização.
- 62.9. Acrescenta que a empresa autuada adotou medidas no intuito de verificar todos os registros objetivando constatar eventuais falhas no cadastramento de TLB junto ao sistema FLYDATA, como parte do processo de auditoria interna. No entanto, tais medidas não tem o condão de afastar a irregularidade que foi descrita pela fiscalização.
- 62.10. Afirma que é inconsistente o Auto de Infração lavrado em desfavor da Passaredo, sendo certo que se mantido o Auto de Infração para condenar a empresa em sanção pecuniária, o que não espera de forma alguma, tal decisão violará a maioria dos princípios norteadores do direito administrativo, quais sejam da legalidade, motivação, contraditório, ampla defesa, segurança jurídica e interesse público. No entanto, a empresa apresenta tal alegação sem apontar de forma clara a razão pela qual cada um dos princípios citados teriam sido violados, não podendo ser acolhida tal alegação do interessado.
- 62.11. Alega que não existe razão para imposição de sanção em desfavor da Passaredo, eis que afirma que inexiste prática de qualquer ato infracional e que se está diante de uma autuação arbitrária, com finalidade de sanção claramente confiscatória, e violadora também dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que não se pode admitir. Entretanto, não prospera a alegação de que não existe razão para a imposição da sanção, uma vez que resta demonstrado nos autos a ocorrência da irregularidade descrita pela fiscalização no AI nº 00136/2015, referente à empresa ter prestado informação incorreta à ANAC a respeito do registro de pane em aeronave por ela operada. Quanto à menção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de não se verificar afronta a tais princípios, deve ser considerado que não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que os valores das multas são aplicados conforme legislação vigente à época dos fatos (Resolução ANAC nº 25/2008).
- 62.12. Considera que há de ser considerada como esclarecida a situação em apreço em relação à Passaredo, bem como considerada a impossibilidade de infração aos dispositivos legais declinados no Auto de Infração, razão pela qual de rigor a declaração de inconsistência do Auto de Infração, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo. Contudo, não restou demonstrada a impossibilidade de infração ao dispositivo legal previsto no inciso V do art. 299 do CBA, visto que foi demonstrado que a empresa prestou informação incorreta à ANAC a respeito do registro de pane em aeronave por ela operada, não cabendo o arquivamento do presente processo administrativo.
- 62.13. Requer a declaração de inconsistência do Auto de Infração, pois informa que a Passaredo adota todas as medidas no sentido de manter as suas aeronaves em condições aeronavegáveis, e que para tanto, cumpre todas as normas previstas no RBHA 121, bem como respeita o dever de prestar informações corretas à ANAC no que tange ao registro de pane em aeronave por ela operada, inexistindo qualquer infração capaz de gerar a multa prevista no artigo 299, inciso V, do Código Brasileiro de Aeronáutica.

- 62.14. Quanto à alegação de que adota as medidas para manter suas aeronaves em condições aeronavegáveis, deve ser considerado que isto é uma obrigação do operador aéreo e não tem relação direta com a irregularidade descrita no presente processo, que se refere especificamente ao fato da empresa ter prestado informação incorreta à ANAC a respeito do registro de pane em aeronave por ela operada.
- 62.15. Ademais, no que tange à alegação de que respeita o dever de prestar informações corretas à ANAC, deve ser considerado que no caso em análise restou demonstrado que a empresa prestou informação incorreta à ANAC quando informou que no dia 29/08/2013 a falha referente ao funcionamento da bomba elétrica de combustível não permaneceu e que não teria sido necessário novo despacho pela MEL, assim como que o comandante não teria reportado o item no Diário de Bordo, informações estas que não se mostraram corretas diante dos elementos probatórios juntados aos autos pela fiscalização. Desta forma, não se pode confirmar a alegação da empresa de que inexiste qualquer infração capaz de gerar a multa prevista no inciso V do art. 299 do CBA.
- 62.16. Consigna que a Passaredo adota sistematicamente, e principalmente após a constatação de falhas, medidas que visam à segurança de voo de suas aeronaves, bem como a estrita observância aos processos, normas e exigências estabelecidas pela Agência Nacional de Aviação Civil ANAC. E que a Passaredo na prestação de seus serviços, segue rigorosamente todas as regulamentações da aviação civil, tanto que não há nenhum registro de aplicação deste tipo de penalidade em seu desfavor. Quanto à informação de que adota medidas que visam à segurança de voo de suas aeronave, entende-se que esta é uma obrigação do operador aéreo, não tendo tal alegação o condão de afastar o que foi reportado pela fiscalização, assim como deve ser considerado também que o cumprimento do previsto nas normas da ANAC é uma obrigação do operador aéreo. Com relação à informação de que não há nenhum registro de aplicação deste tipo de penalidade em seu desfavor, importante esclarecer que tal informação não desconfigura a ocorrência do ato tido como infracional reportado pela fiscalização, podendo tal informação influenciar apenas quando da análise de aplicação de circunstâncias atenuante e agravantes.
- 62.17. Afirma que diante do acima exposto há de ser considerada como esclarecida a situação em apreço em relação à Passaredo, bem como considerada a impossibilidade de infração ao dispositivo legal declinado no Auto de Infração. Contudo, não se confirma a alegada impossibilidade de infração ao dispositivo declinado no Auto de Infração.
- 62.18. Requer que seja totalmente acolhida a Defesa para que seja desconstituído o Auto de Infração com seu conseqüente arquivamento, afirmando ser inconsistente, haja vista ausência de infringência da Passaredo ao disposto no artigo 299, inciso V, do Código Brasileiro de Aeronáutica. Caso não seja esse o entendimento, considerando não ter a Passaredo agido com dolo ou má-fé, bem assim a ausência de reincidência, requer que seja aplicada apenas a pena de advertência, ou na pior das hipóteses, multa no patamar mínimo, em face das circunstâncias atenuantes inerentes ao caso em questão.
- 62.19. No entanto, não é possível atender o requerimento do interessado em função de não ser possível efetuar o arquivamento do Auto de Infração, posto que os elementos constantes do processo são aptos a confirmar a irregularidade descrita pela fiscalização. Além disso, não se confirma a alegação de ausência de infringência ao disposto no inciso V do art. 299 do CBA.
- 62.20. Quanto ao requerimento de aplicação de multa no patamar mínimo, deve ser considerado que, em se confirmando a sanção, a dosimetria da mesma será analisada em item específico deste Parecer, ocasião em que será avaliada a possibilidade de aplicação de circunstâncias atenuantes e agravantes. Além disso, a respeito do requerimento de aplicação de pena de advertência, deve ser considerado o disposto no art. 289 do CBA:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas

62.21. Verifica-se que no art. 289 do CBA a advertência não consta entre as providências administrativas que a autoridade aeronáutica poderá tomar. Além disso, na Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época, em seu art. 19 também são previstas as penalidades a serem aplicadas.

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 19. As penalidades a serem aplicadas são:

I - multa;

II - suspensão;

III - cassação;

IV - detenção;

V - interdição; VI - apreensão

VI - apreensão;

VII - intervenção; e/ou

VIII - as demais previstas na legislação de competência da ANAC.

62.22. Constata-se que também na Resolução ANAC nº 25/2008 não há previsão para a aplicação de pena de advertência. Importante observar, ainda, o previsto no parágrafo único do art. 3º da Resolução ANAC nº 472/2018.

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 3º O resultado da fiscalização desencadeará a adoção de providência administrativa, caso constatada infração durante ou após a fiscalização.

constatada infração dufante ou apos a freatização.

Parágrafo único. As providências administrativas de que tratam o caput deste artigo classificamse em preventiva, sancionatória e acautelatória.

62.23. Nota-se que na Resolução ANAC nº 472/2018 já há a previsão de aplicação de providência administrativa de natureza preventiva, contudo em função do estabelecido no parágrafo único do art. 82 da Resolução ANAC nº 472/2018 não é possível a aplicação da mesma no presente caso, conforme pode ser verificado a seguir.

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 82. Esta Resolução aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Parágrafo único. As providências administrativas preventivas não se aplicam a infrações identificadas antes da vigência desta Resolução.

62.24. Tendo em conta que a ocorrência descrita no Auto de Infração nº 00136/2015 ocorreu e foi identificada na data de 02/09/2013 e que a Resolução ANAC nº 472/2018 entrou em vigor 180 dias após

a sua publicação, que ocorreu em 19/06/2018, não há previsão nas normas que possibilite a conversão da multa pecuniária em advertência.

- 62 25 No recurso afirma ser de rigor o provimento do Recurso para o fim de reformar a decisão e declarar inconsistente o Auto de Infração, com o consequente arquivamento do processo administrativo, é o que requer. No entanto, considerando todo o exposto, não se constata a inconsistência do Auto de Infração, não sendo possível promover o arquivamento do processo.
- Requer o provimento do Recurso para o fim de ser declarada a inconsistência do Auto de Infração, inexistindo qualquer infração capaz de gerar a multa em desfavor da recorrente. Contudo, resta confirmada a existência da infração, devendo, assim, ser aplicada a sanção correspondente.
- Aborda o valor da multa aplicada, alegando que o setor de julgamento não agiu com o costumeiro acerto e dentro do princípio da razoabilidade ao fixar o valor da multa em quantia correspondente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), motivo pelo qual considera que deve ser provido o Recurso, para o fim de reduzir a referida verba em advertência, posto que tal importância se mostra exacerbada ante a ocorrência da suposta infração. Ao contrário do quanto disposto no parecer proferido, considerado todo o contexto atual, alega ser necessário que se examine as circunstâncias atenuantes para efeito de aplicação de penalidade, tal como preceitua o artigo 22, §1º, incisos I, II e III, da Resolução da ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008. Informa que adota sistematicamente medidas que visam resguardar a segurança de voo de suas aeronaves, bem como a estrita observância aos processos, normas e exigências estabelecidas pela Agência Reguladora. Considera que isto é mais do que suficiente para o acolhimento do Recurso, no sentido de afastar a penalidade de multa imposta, ou ainda, para o fim de reduzir o valor da multa aplicada, aplicando-se advertência. Aguarda o acolhimento do Recurso, para fim de reformar a decisão administrativa proferida no Processo Administrativo em epígrafe.
- Quanto à alegação referente ao valor da multa aplicada pelo setor de primeira instância, deve ser esclarecido que o mesmo está de acordo com os valores previstos na legislação vigente à época dos fatos (Resolução ANAC nº 25/2008), assim, não se vislumbra afronta ao princípio da razoabilidade, cabendo apenas ressalvar que quando da análise da dosimetria da sanção tal valor pode ser alterado.
- Com relação ao pedido de redução da verba em advertência, já restou demonstrado neste Parecer que não é cabível a aplicação da pena de advertência.
- 62.30 No que tange à alegação de que é necessário que se examine as circunstâncias atenuantes para efeito de aplicação de penalidade esclarece-se que quando da análise da dosimetria da sanção no presente será devidamente avaliada a possibilidade de aplicação de cada uma das circunstâncias
- Requer o provimento ao Recurso, eis que informa que inexistiu prática de ato infracional por parte da recorrente, e, consequentemente, inexistiu violação ao Código Brasileiro de Aeronáutica e legislação regulamentar, determinando-se o arquivamento do processo administrativo, como medida de inteira justiça. Caso não seja esse o entendimento, requer, ainda, que seja dado provimento ao Recurso para o fim de reduzir a multa aplicada para advertência, eis que no presente caso não incidem as agravantes, tampouco os fatos caracterizaram as infrações descritas. Todavia, não é possível atender ao requerimento do interessado em razão de que restou confirmada a prática de ato infracional, sendo confirmada a violação ao CBA, não sendo cabível promover o arquivamento do processo. Além disso, não é possível conceder provimento ao recurso, não podendo a multa ser convertida em advertência.
- O interessado apresenta suas considerações sobre a decisão que determinou sua notificação ante a possibilidade de agravamento da sanção, no sentido de ser a mesma ilegal, uma vez que afirma ser inadmissível a hipótese de reformatio in pejus, especialmente quando esta Autarquia visa majorar a pena de multa sob enfoque de critérios subjetivos do julgador, o que afirma que é constitucionalmente vedado. Afirma que há o impedimento do agravamento da pena pelo princípio do "non reformatio in pejus" e por não ser reincidente, já que nega a existência de qualquer infração com decisão em definitivo anterior ao fato que lhe foi imputado, além de não ser o caso de se retirar as circunstâncias atenuantes já consideradas, muito menos aplicar agravantes à recorrente, pois não é reincidente. Não havendo a possibilidade da reformatio in pejus, mesmo sendo aberto prazo para manifestação da recorrente, na medida em que tal ato administrativo não afastaria a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, requer que o recurso seja conhecido e provido para determinar o arquivamento dos autos. Caso a multa permaneça, requer a redução da mesma, com base nas circunstâncias atenuantes apresentadas, bem como de não ser a recorrente reincidente.
- 62.33. Com relação a estas alegações, que buscam demonstrar ser inadmissível o reformatio in pejus, cumpre esclarecer que não se está diante de Revisão do processo. Necessário, portanto, distinguir o Recurso Administrativo do Pedido de Revisão. O primeiro veicula a inconformação do autuado com a Decisão de Primeira Instância Administrativa, devolvendo ao órgão de Segunda Instância Administrativa o exame da matéria. O Pedido de Revisão, a seu turno, deve necessariamente ter como fundamento fato novo ou circunstância relevante não apreciada na decisão. Cabe mencionar o art. 65 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999:

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

- 62.34. Não se está diante, portanto, de Revisão. Logo, não há que se falar da impossibilidade de majoração da sanção imposta.
- 62.35 Por outro lado, o mesmo diploma legal, no art. 64 da Lei nº 9.784/1999, admite a reformatio in pejus, o que implica na possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão

Assim, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o órgão competente para decidir o Recurso possui ampla margem de poder decisório, podendo confirmar, modificar, anular ou revogar a decisão recorrida, desde que respeitada a sua esfera de competência. Se, porém, a nova decisão puder resultar em gravame à situação do recorrente, torna-se necessária a sua prévia cientificação, a fim de que formule alegações as quais evidentemente devem anteceder à nova tomada de decisão, o que se encontra plenamente atendido nos autos, na medida em que o interessado foi notificado a respeito da possibilidade

de decorrer gravame à sua situação, sendo aberto novo prazo para manifestação do mesmo.

- 62.37. Portanto, no presente caso, o interessado teve a oportunidade de formular alegações antes da decisão, cumprindo assim o disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784.
- 62.38. Importante, ainda, observar o disposto no art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018, apresentado a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar

(...)

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa:

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

62.39. Observa-se que de acordo com o estabelecido no inciso II do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018 do julgamento do recurso poderá resultar alteração do valor da multa. Além disso, no §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018 é expressamente previsto que o julgamento do recurso pode resultar no agravamento da sanção, devendo o interessado ser intimado e ser concedido o prazo de 10 dias para que formule suas alegações. Assim, também sob a luz do disposto na Resolução ANAC nº 472/2018, que é a norma que estabelece as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, não se verifica qualquer irregularidade no agravamento da sanção, desde de que respeitados os direitos do interessado.

62.40. Dessa forma, não se sustenta a alegação do autuado quanto à impossibilidade de *reformatio in pejus*.

62.41. Quanto à argumentação do interessado de que a Agência visa majorar a pena de multa sob enfoque de critérios subjetivos do julgador, este não pode prosperar, visto que no Parecer nº 549/2020/JULG ASJIN/ASJIN (SEI nº 4513950) foram apresentados os motivos para o afastamento da circunstância atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, nos seguintes termos:

(...)

- 47. Na Decisão de Primeira Instância foi encontrada configurada a circunstância atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, relativa à adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão, sendo utilizada como motivação para a aplicação de tal circunstância atenuante a informação de ser em decorrência da análise da defesa. Esclarece-se que a circunstância atenuante aplicada, atualmente, é prevista no inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.
- 48. Além disso, vê-se que quando da análise das alegações do interessado consta o seguinte trecho na Decisão de Primeira Instância:

(...)

16.4. "A empresa adotou medidas em auditoria interna".

16.4.1. Apesar de não constituir elemento que afaste a caracterização da infração, tal conduta será considerada como circunstância atenuante.

(...)

- 49. Desta forma, verifica-se que o fundamento utilizado pelo setor de primeira instância para a aplicação da circunstância atenuante em análise foi a informação constante da Defesa do interessado de que o mesmo realizou medidas como parte do processo de auditoria interna. No entanto, não consta dos autos elementos aptos a demonstrar quais teriam sido as ações concretas executadas pela empresa.
- 50. Importante considerar que a simples apresentação de informação de que adotou medidas de verificação de seus registros não é suficiente para comprovar que tais medidas tenham sido executadas. Além disso, sem um detalhamento e sem a apresentação de documentação referente as medidas executadas não é possível realizar a análise se tais medidas foram eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, não permitindo, assim, a aplicação da circunstância atenuante prevista, atualmente, no inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.
- 51. Outro ponto a ser observado é que a informação apresentada pela empresa, que foi considerada inexata, foi decorrente de ação de fiscalização, que teve como consequência a suspensão do Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave inspecionada. Diante das informações juntadas pela fiscalização foi constatado que a informação apresentada pela empresa na resposta ao Ofício nº 1660/2013/DAR/UR/SÃO PAULO era incorreta. Assim, eventuais medidas adotadas pela empresa, como parte de seu processo de auditoria interna, teriam sido executadas após a constatação da irregularidade pela fiscalização o que afastaria a característica de voluntariedade das ações eventualmente realizadas, na medida em que as mesmas só se deram após a constatação da irregularidade pela fiscalização.
- 52. Desta forma, entendo que deve ser afastada a circunstância atenuante aplicada pelo setor de primeira instância e que é atualmente prevista no inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, o que pode fazer com que a sanção seja aplicada no patamar médio, que corresponde ao valor de R\$ 7.000.00 (sete mil reais).

(...)

- 62.42. Diante dos motivos expostos acima, não se confirma a alegação de que os critérios para majorar a pena se deram sob enfoque de critérios subjetivos do julgador.
- 62.43. Quanto à alegação de que há impedimento do agravamento da pena por não ser reincidente, cabe esclarecer que a reincidência é uma circunstância agravante prevista no inciso I do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, que não foi aplicada em qualquer fase processual no curso do presente processo. Além disso, o fato de não ter sido aplicada tal circunstância agravante não impede que seja afastada circunstância atenuante para a qual não se pode concordar com os fundamentos apresentados para a aplicação da mesma.
- 62.44. Relevante também destacar que o processo para o agravamento da sanção se deu de forma que os direitos do interessado foram respeitados, na medida em que o mesmo foi notificado e foi aberto prazo para a apresentação de suas alegações, que estão sendo devidamente apreciadas, evidenciando, assim, o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784/1999, assim como no §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018. Desta forma, não se vislumbra que tenha ocorrido qualquer afronta ao devido processo legal.
- 62.45. Afirma que a multa levada a efeito não deve subsistir, devendo o r. *decisum* proferido ser totalmente reformado. No entanto, não prospera a alegação do interessado de que a multa não deve subsistir.
- 62.46. Acrescenta que não agiu a junta de julgamento com o costumeiro acerto e dentro do princípio da razoabilidade ao fixar o valor da multa em quantia correspondente a R\$ 7.000,00 (sete mil

reais), motivo pelo qual afirma que deve ser provido o recurso, para o fim de reduzir a referida verba, posto que considera que tal importância se mostra exacerbada ante a ocorrência da suposta infração. Todavia, não pode ser acolhida tal alegação do interessado, posto que o valor da sanção em R\$ 7.000,00 está de acordo com o previsto na norma em vigor à época do fato (Resolução ANAC nº 25/2008) para o enquadramento no inciso V do art. 299 do CBA.

- 62.47. Argumenta que adotou voluntariamente providências eficazes para evitar/amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão. Aliado a este fato, relata que inexiste aplicação definitiva de sanções à recorrente, nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento. Afirma que isto é mais do que suficiente para o acolhimento do recurso, no sentido de afastar a penalidade de multa imposta, ou ainda, para o fim de reduzir o valor da multa aplicada. Verifica-se que com tais alegações o interessado faz menção às circunstâncias atenuantes dispostas nos incisos II e III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, no entanto, a análise quanto à possibilidade de aplicação de circunstâncias atenuantes e agravantes será disposta no item referente à dosimetria da sanção do presente parecer. Além disso, ainda que fossem aplicadas tais circunstâncias atenuantes isto não seria suficiente para que fosse afastada a penalidade de multa imposta.
- 62.48. Afirma que a recorrente não deve ser responsabilizada pela suposta violação ao artigo 299, inciso V, da Lei Federal 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), como notificado. Caso não seja esse o entendimento da agência reguladora, o que não se admite, mas apenas se cogita a título de argumentação, afirma que eventual manutenção da multa deve respeitar o princípio da razoabilidade. Dispõe que tal princípio é de aplicação aos processos administrativos da ANAC por expressa disposição legal, citando o estabelecido nos art. 10 e 78 da Resolução ANAC nº 472/2018 e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. No entanto, não se vislumbra que tenha ocorrido qualquer afronta ao princípio da razoabilidade no curso do presente processo.
- 62.49. Alega que embora manifestamente comprovado a ausência de ato comissivo ou omissivo praticado pela recorrente, apto a gerar a subsunção fática da infração ora combatida, "ad cautelam", apenas para argumentar, suscita, em relação à possível manutenção da aplicação de multa em si, a invalidade e o descabimento da referida penalidade, uma vez que considera que revelar-se-ia ela eminentemente confiscatória e violadora dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Argumenta que a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade são mandamentais, sendo imperiosa a observação dos mesmos no caso de eventual manutenção da aplicação de multa.
- 62.50. Quanto a estas alegações deve ser considerado que não prospera a alegação da empresa de que não teria praticado ato apto a gerar a subsunção fática da infração combatida. Desta forma, não se demonstra descabida a penalidade aplicada, assim como não se identifica violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
- 62.51. Requer o provimento do recurso, eis que afirma que inexistiu prática de ato infracional por parte da recorrente, e consequentemente inexistiu violação do Código Brasileiro de Aeronáutica e legislação regulamentar, determinando-se o arquivamento do processo administrativo, como medida de inteira justiça. Caso não seja esse o entendimento da Turma Recursal, requer, ainda, que seja dado provimento ao recurso para o fim de que seja aplicada apenas a pena de advertência, considerando não ter a recorrente agido com dolo ou má-fé, bem assim a ausência de reincidência, ou, na pior das hipóteses, reduzir a multa aplicada para o mínimo legal, em face das circunstâncias atenuantes inerentes ao caso em questão, bem como porque no presente caso não incidem as agravantes, tampouco os fatos caracterizaram as infrações descritas pela Junta de Julgamento.
- 62.52. Contudo, não é possível atender ao requerimento do interessado, posto que é possível confirmar a prática do ato infracional descrito pela fiscalização no AI nº 00136/2015, não sendo possível, assim, determinar o arquivamento do processo.
- 62.53. Ademais, conforme já exposto, também não é possível atender ao requerimento do interessado para que seja aplicada a pena de advertência.
- 62.54. Quanto à menção a não ter agido com dolo ou má-fé, deve ser considerado que o argumento de ausência de intencionalidade não tem o condão de afastar a responsabilidade do autuado pela conduta infracional. O descumprimento da norma citada é objetivo, sem distinção de elemento volitivo. Assim, como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não é possível vislumbrar que o argumento de exigência de voluntariedade para incursão na infração mereça prosperar.
- 62.55. Adicionalmente, quanto à menção de não incidirem circunstâncias agravantes, deve ser considerado que isto pode influenciar apenas na dosimetria da sanção, mas não é suficiente para afastar a sanção que deve ser aplicada.
- 62.56. As manifestações do interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

#### **ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

- 63. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação no AI nº 00136/2015 está fundamentada no inciso V do art. 299 da Lei nº 7.565/1986 (CBA), restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).
- 64. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008, em vigor à época, para a capitulação da infração no inciso V do art. 299 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986.
- 65. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC n° 25 e o art. 58 da Instrução Normativa (IN) ANAC n° 08 definiam que, para efeito de aplicação de penalidades, seriam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1° e §2° destes mesmos artigos.
- 66. Destaca-se que, com base na tabela de infrações da Resolução ANAC nº 25/2008, Anexo II, Tabela ART. 299, COD "FDI", em vigor à época, o valor da multa poderia ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo). Conforme o disposto no artigo 57 da IN ANAC nº 08/2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário.

- 67.1. Com relação às circunstâncias atenuantes, no recurso o interessado alega ser necessário que se examine as circunstâncias atenuantes para efeito de aplicação de penalidade, tal como preceitua o artigo 22, §1°, incisos I, II e III, da Resolução da ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008. Informa que adota sistematicamente medidas que visam resguardar a segurança de voo de suas aeronaves, bem como a estrita observância aos processos, normas e exigências estabelecidas pela Agência Reguladora.
- 67.2. Na manifestação apresentada após ser notificado da possibilidade de agravamento da sanção, o interessado argumenta que adotou voluntariamente providências eficazes para evitar/amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão. Aliado a este fato, relata que inexiste aplicação definitiva de sanções à recorrente, nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento. Afirma que isto é mais do que suficiente para o acolhimento do recurso, no sentido de afastar a penalidade de multa imposta, ou ainda, para o fim de reduzir o valor da multa aplicada.
- 67.3. No que tange à análise da aplicação de circunstâncias atenuantes, inicialmente, não considero possível aplicar a circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.
- 67.4. Quanto à circunstância atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, considerando os motivos expostos no Parecer nº 549/2020/JULG ASJIN/ASJIN (SEI nº 4513950), entende-se que não é possível a aplicação da mesma ao presente caso, posto que o interessado argumenta que adota voluntariamente providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, mas não apresenta qualquer evidência de quais teriam sido as medidas adotadas.
- 67.5. No que tange à circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, referente à inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento, considero que a mesma **não deve** ser aplicada, considerando o que é demonstrado no extrato do SIGEC (SEI nº 4773977).

#### 68. Circunstâncias agravantes

68.1. Não considero possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

#### 69. Sanção a Ser Aplicada em Definitivo

69.1. Dessa forma, considerando nos autos a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes, a multa deve ser aplicada em seu grau médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

#### **CONCLUSÃO**

- 70. Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, AGRAVANDO-SE a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).
- 71. É o Parecer e Proposta de Decisão.
- 72. Submete-se ao crivo do decisor.

# DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL SIAPE 1650801



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 16/09/2020, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade">https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade</a>, informando o código verificador 4765180 e o código CRC 38C4692D.

Referência: Processo nº 00066.051705/2015-15

SEI nº 4765180

#### Extrato de Lançamentos

CEP: 14078550

Nome da Entidade: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A. Nº ANAC: 30000003131

CNPJ/CPF: 00512777000135 ± CADIN: Sim ± UF: SP Div. Ativa: Sim Tipo Usuário: Integral

Bairro: Jardim Jóquei Clube

Município: RIBEIRAO PRETO

End. Sede: RUA THOMAZ ALBERTO WHATELY S/N LT16J AEROPORTRIBEIRAO PRETO -

| Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC |                        |                               |   |                          |                          |                              |                      |               |                    |       |                            |                        |
|---|------------------------|-------------------------------|---|--------------------------|--------------------------|------------------------------|----------------------|---------------|--------------------|-------|----------------------------|------------------------|
| Receita   | Nº Processo            | Nº Auto Infração              | Processo<br>SEI                         | Data<br>Vencimento       | Data<br>Infração         | Valor<br>Original            | Data do<br>Pagamento | Valor<br>Pago | Valor<br>Utilizado | Chave | Situação                   | Valor<br>Débito (R\$)  |
| 2081  | 638702130              | 6057/2010                     | 60800026082201017                       | 04/07/2016               | 08/10/2010               | R\$ 7 000,00                 |                      | 0,00          | 0,00               |       | DA - PC-CAN                | 10 515,35              |
| 2081  | 638703139              | 6115/2010                     | 60800026184201024                       | 04/07/2016               | 08/10/2010               | R\$ 7 000,00                 |                      | 0,00          | 0,00               |       | DA - PC-CAN                | 10 515,35              |
| 2081  | <u>638704137</u>       | 6045/2010                     | 60800026270201037                       | 04/07/2016               | 08/10/2010               | R\$ 7 000,00                 |                      | 0,00          | 0,00               |       | DA - PC-CAN                | 10 515,35              |
| 2081  | 638705135              | 6117/2010                     | 60800026251201019                       | 04/07/2016               | 08/10/2010               | R\$ 7 000,00                 |                      | 0,00          | 0,00               |       | DA - PC-CAN                | 10 515,35              |
| 2081  | <u>638711130</u>       | 6055/2010                     | 60800026078201041                       | 04/07/2016               | 08/10/2010               | R\$ 7 000,00                 |                      | 0,00          | 0,00               |       | DA - PC-CAN                | 10 515,35              |
| 2081  | <u>638713136</u>       | 6061/2010                     | 60800026090201055                       | 04/07/2016               | 08/10/2010               | R\$ 7 000,00                 |                      | 0,00          | 0,00               |       | DA - PC-CAN                | 10 515,35              |
| 2081  | <u>638716130</u>       | 6101/2010                     | 60800026155201062                       | 04/07/2016               | 08/10/2010               | R\$ 7 000,00                 |                      | 0,00          | 0,00               |       | DA - PC-CAN                | 10 515,35              |
| 2081  | 638717139              | 6113/2010                     | 60800026196201059                       | 04/07/2016               | 08/10/2010               | R\$ 7 000,00                 |                      | 0,00          | 0,00               |       | DA - PC-CAN                | 10 515,35              |
| 2081  | <u>638718137</u>       | 6119/2010                     | 60800026257201088                       | 04/07/2016               | 08/10/2010               | R\$ 7 000,00                 |                      | 0,00          | 0,00               |       | DA - PC-CAN                | 10 515,35              |
| 2081  | 638719135              | 6099/2010                     | 60800026158201004                       | 04/07/2016               | 08/10/2010               | R\$ 7 000,00                 |                      | 0,00          | 0,00               |       | DA - PC-CAN                | 10 515,35              |
| 2081  | 638720139              | 6109/2010                     | 60800026182201035                       | 04/07/2016               | 08/10/2010               | R\$ 7 000,00                 |                      | 0,00          | 0,00               |       | DA - PC-CAN                | 10 515,35              |
| 2081  | 638723133              | 6071/2010                     | 60800025965201000                       | 04/07/2016               | 08/10/2010               | R\$ 7 000,00                 | 40/00/0040           | 0,00          | 0,00               |       | DA - PC-CAN                | 10 515,35              |
| 2081  | <u>638730136</u>       | 6073/2010                     | 6080002979201015                        | 17/06/2016               | 08/10/2010               | R\$ 7 000,00                 | 16/06/2016           | 0,00          | 5 482,88           |       | Parcial                    | 0.00                   |
| 0004  | 000700400              | 0054/0040                     | 000000000000000000000000000000000000000 | 04/07/0040               | 00/40/0040               | D# 7 000 00                  | 29/07/2016           | 16 202,08     | 1 742,56           |       | PG - PC-CAN *              | 0,00                   |
| 2081  | 638739130              | 6051/2010                     | 60800026108201019                       | 04/07/2016               | 08/10/2010               | R\$ 7 000,00                 |                      | 0,00          | 0,00               |       | DA - PC-CAN                | 10 515,35              |
| 2081<br>2081  | 638740133<br>638741131 | 6103/2010<br>6085/2010        | 60800026166201042<br>60800026054201091  | 04/07/2016<br>04/07/2016 | 08/10/2010<br>08/10/2010 | R\$ 7 000,00<br>R\$ 7 000,00 |                      | 0,00          | 0,00               |       | DA - PC-CAN<br>DA - PC-CAN | 10 515,35<br>10 515,35 |
| 2081  | 638742130              | 6079/2010                     | 60800026004201091                       | 04/07/2016               | 08/10/2010               | R\$ 7 000,00                 |                      | 0,00          | 0,00               |       | DA - PC-CAN                | 10 515,35              |
| 2081  | 638743138              | 6107/2010                     | 60800026004201012                       | 04/07/2016               | 08/10/2010               | R\$ 7 000,00                 |                      | 0,00          | 0,00               |       | DA - PC-CAN                | 10 515,35              |
| 2081  | 638744136              | 6049/2010                     | 60800026104201031                       | 04/07/2016               | 08/10/2010               | R\$ 7 000,00                 |                      | 0,00          | 0,00               |       | DA - PC-CAN                | 10 515,35              |
| 2081  | 638747130              | 6077/2010                     | 60800025997201005                       | 04/07/2016               | 08/10/2010               | R\$ 7 000,00                 |                      | 0,00          | 0,00               |       | DA - PC-CAN                | 10 515,35              |
| 2081  | 638832139              | 18471                         | 60800026124201010                       | 04/07/2016               | 08/10/2010               | R\$ 7 000,00                 |                      | 0,00          | 0,00               |       | DA - PC-CAN                | 10 515,35              |
| 2081  | 638833137              | 6075/2010                     | 60800025992201074                       | 04/07/2016               | 08/10/2010               | R\$ 7 000,00                 |                      | 0,00          | 0,00               |       | DA - PC-CAN                | 10 515,35              |
| 2081  | 638834135              | 6091/2010                     | 60800025975201037                       | 04/07/2016               | 08/10/2010               | R\$ 7 000,00                 |                      | 0,00          | 0,00               |       | DA - PC-CAN                | 10 515,35              |
| 2081  | 638835133              | 6041/2010                     | 60800026264201080                       | 04/07/2016               | 08/10/2010               | R\$ 7 000,00                 |                      | 0,00          | 0,00               |       | DA - PC-CAN                | 10 515,35              |
| 2081  | 638836131              | 6059/2010                     | 60800026086201097                       | 04/07/2016               | 08/10/2010               | R\$ 7 000,00                 |                      | 0,00          | 0,00               |       | DA - PC-CAN                | 10 515,35              |
| 2081  | 638837130              | 6047/2010                     | 60800026101201005                       | 04/07/2016               | 08/10/2010               | R\$ 7 000,00                 |                      | 0,00          | 0,00               |       | DA - PC-CAN                | 10 515,35              |
| 2081  | 638838138              | 6081/2010                     | 60800026007201048                       | 04/07/2016               | 08/10/2010               | R\$ 7 000,00                 |                      | 0,00          | 0,00               |       | DA - PC-CAN                | 10 515,35              |
| 2081  | 638839136              | 6053/2010                     | 60800026112201087                       | 04/07/2016               | 08/10/2010               | R\$ 7 000,00                 |                      | 0,00          | 0,00               |       | DA - PC-CAN                | 10 515,35              |
| 2081  | 638840130              | 6063/2010                     | 60800026066201016                       | 04/07/2016               | 08/10/2010               | R\$ 7 000,00                 |                      | 0,00          | 0,00               |       | DA - PC-CAN                | 10 515,35              |
| 2081  | 638841138              | 6089/2010                     | 60800025970201012                       | 04/07/2016               | 08/10/2010               | R\$ 7 000,00                 |                      | 0,00          | 0,00               |       | DA - PC-CAN                | 10 515,35              |
| 2081  | 638842136              | 6043/2010                     | 60800026267201013                       | 04/07/2016               | 08/10/2010               | R\$ 7 000,00                 |                      | 0,00          | 0,00               |       | DA - PC-CAN                | 10 515,35              |
| 2081  | 638843134              | 6087/2010                     | 60800025967201091                       | 04/07/2016               | 08/10/2010               | R\$ 7 000,00                 |                      | 0,00          | 0,00               |       | DA - PC-CAN                | 10 515,35              |
| 2081  | 638844132              | 6065/2010                     | 60800026069201050                       | 04/07/2016               | 08/10/2010               | R\$ 7 000,00                 |                      | 0,00          | 0,00               |       | DA - PC-CAN                | 10 515,35              |
| 2081  | 638845130              | 6067/2010                     | 60800025957201055                       | 17/06/2016               | 08/10/2010               | R\$ 7 000,00                 | 29/07/2016           | 14 459,52     | 8 040,20           |       | PG - PC-CAN *              | 0,00                   |
| 2081  | 638846139              | 6105/2010                     | 60800026168201031                       | 18/10/2013               | 08/10/2010               | R\$ 7 000,00                 | 16/06/2016           | 16 041,67     | 10 558,79          |       | PG - PC-CAN                | 0,00                   |
| 2081  | 639512130              | 001676/2012                   | 00058089473201224                       | 21/11/2013               | 19/11/2012               | R\$ 1 600,00                 |                      | 0,00          | 0,00               |       | CAN                        | 0,00                   |
| 2081  | 639650130              | 000051/2012                   | 00058003508201246                       | 27/03/2017               | 16/12/2011               | R\$ 4 000,00                 |                      | 0,00          | 0,00               |       | DA                         | 5 666,77               |
| 2081  | 639651138              | 000053/2012                   | 00058003497201202                       | 27/03/2017               | 16/12/2011               | R\$ 4 000,00                 |                      | 0,00          | 0,00               |       | DA                         | 5 666,77               |
| 2081  | 640438143              | 000165/2012                   | 00058022516201291                       | 03/04/2017               | 05/12/2011               | R\$ 7 000,00                 |                      | 0,00          | 0,00               |       | DA                         | 9 861,55               |
| 2081  | 640439141              | 000165/2012                   | 00058022516201291                       | 14/03/2014               | 05/12/2011               | R\$ 10 000,00                |                      | 0,00          | 0,00               |       | CAN                        | 0,00                   |
| 2081  | 641341142              | 000908/2009                   | 60800053120200962                       | 22/05/2017               | 22/04/2009               | R\$ 7 000,00                 | 18/05/2017           | 7 000,00      | 7 000,00           |       | PG                         | 0,00                   |
| 2081  | 641342140              | 000908/2009                   | 60800053120200962                       | 22/05/2017               | 27/04/2009               | R\$ 7 000,00                 | 09/05/2017           | 7 000,00      | 7 000,00           |       | PG                         | 0,00                   |
| 2081  | 641343149              | 00908/2009                    | 60800053120200962                       | 22/05/2017               | 27/04/2009               | R\$ 7 000,00                 | 22/05/2017           | 7 000,00      | 7 000,00           |       | PG                         | 0,00                   |
| 2081  | 641419142              | 01037/2009                    | 60800061607200919                       | 23/06/2017               | 06/07/2009               | R\$ 7 000,00                 |                      | 0,00          | 0,00               |       | DA                         | 9 739,75               |
| 2081  | 641420146              | 01037/2009                    | 60800061607200919                       | 23/06/2017               | 07/07/2009               | R\$ 7 000,00                 |                      | 0,00          | 0,00               |       | DA                         | 9 739,75               |
| 2081  | 641746149              | 04831/2001                    | 60830009044201115                       | 19/07/2018               | 22/06/2011               | R\$ 4 200,00                 |                      | 0,00          | 0,00               |       | DA                         | 5 521,71               |
| 2081  | <u>641884148</u>       | 001086/2013                   | 00058089853201340                       | 30/11/2017               | 09/09/2013               | R\$ 1 600,00                 | 27/11/2017           | 1 600,00      | 1 600,00           |       | PG                         | 0,00                   |
| 2081  | 641991147              | 005232/2011                   | 60800145550201124                       | 05/01/2018               | 14/07/2011               | R\$ 7 000,00                 |                      | 0,00          | 0,00               |       | DA                         | 9 419,85               |
| 2081  | 642002148              | 000219/2012                   | 00058016923201260                       | 30/06/2017               | 19/10/2011               | R\$ 7 000,00                 |                      | 0,00          | 0,00               |       | DA                         | 9 739,75               |
| 2081  | 642012145              | 000132/2012                   | 00058016954201211                       | 30/06/2017               | 18/10/2011               | R\$ 7 000,00                 |                      | 0,00          | 0,00               |       | DA                         | 9 739,75               |
| 2081  | 642014141              | 000065/2012                   | 00058003411201233                       | 24/04/2018               | 13/01/2012               | R\$ 7 000,00                 |                      | 0,00          | 0,00               |       | DA                         | 9 313,45               |
| 2081  | 642346149              | 000085/2012                   | 00058005701201211                       | 18/12/2017               | 24/12/2011               | R\$ 4 000,00                 |                      | 0,00          | 0,00               |       | DA                         | 5 405,97               |
| 2081  | 642464143              | 005138/2011                   | 60800139923201128                       | 05/01/2018               | 15/07/2011               | R\$ 4 000,00                 |                      | 0,00          | 0,00               |       | DA                         | 5 382,77               |
| 2081  | 642516140              | 001210/2012                   | 00058060994201208                       | 03/11/2017               | 28/06/2012               | R\$ 17 500,00                |                      | 0,00          | 0,00               |       | DA                         | 23 745,64              |
| 2081  | 642998140              | 07886/2011                    | 60800258429201161                       | 06/10/2017               | 28/09/2011               | R\$ 70 000,00                | 03/10/2014           | 0,00          | 0,00               |       | DA                         | 95 381,56              |
| 2081  | 643330148              | 001566/2013<br>00117/2014/SPO | 00058097933201379                       | 03/10/2014               | 31/10/2013               | R\$ 4 000,00                 | 03/10/2014           | 4 000,00      | 4 000,00           |       | PG                         | 0,00                   |
| 2081  | 643557142              | 00117/2014/5PO                | 00066023248201498                       | 10/10/2014               | 28/12/2013               | R\$ 3 500,00                 | 10/10/2014           | 3 500,00      | 3 500,00           |       | PG                         | 0,00                   |

http://sistemas2.anac.gov.br/SIGEC//consultasgerais/extratolancamentos/demaisLanca... 15/09/2020

R\$ 17 500,00

0,00

0,00

22 462,33

26/03/2014

2081

658647173

1423/2014

00058038634201483

24/01/2019

| 2081 659035177 0 2081 659133177 0 2081 659211172 2081 659436170 0 2081 659437179 0 2081 659439175 0 2081 659440179 0 2081 659441177 0 2081 659589178 0 2081 659849178 0 2081 659849178 0 2081 659849178 0 2081 659849178 0 2081 659849178 0  | 02384/2014 00058114<br>002076/2015 00065150<br>452/2014 00058032<br>005402/2016 00058.50<br>0055404/2016 00058.50<br>005396/2016 00058.50<br>005404/2016 00058.50<br>005395/2016 00058.50<br>005397/2016 00058.50<br>002140/2015 00058127<br>12054/205/SPO 00066054  | 8636201472 17/02/2017<br>4970201430 24/01/2018<br>0613201527 31/03/2017<br>2577201429 04/04/2017<br>05298/2016 19/05/2017<br>05298/2016 19/05/2017<br>05262/2016 19/05/2017<br>05263/2016 19/05/2017<br>05265/2016 19/05/2017<br>05265/2016 19/05/2017 | 9 22/08/2014<br>7 07/10/2015<br>7 04/11/2013<br>7 02/05/2016<br>7 02/05/2016<br>7 02/05/2016<br>7 02/05/2016<br>7 02/05/2016 | R\$ 10 000,00 R\$ 17 500,00 R\$ 3 500,00 R\$ 3 500,00 R\$ 3 400,00 R\$ 1 400,00 R\$ 1 400,00 R\$ 1 400,00 R\$ 1 400,00 | 28/04/2017<br>05/05/2017<br>04/05/2017<br>12/05/2017 | 0,00<br>0,00<br>0,00<br>0,00<br>1 400,00<br>1 400,00<br>1 400,00   | 0,00<br>0,00<br>0,00<br>0,00<br>1 400,00<br>1 400,00<br>1 400,00   | DA DA CAN CAN PG0 PG0 PG0  | 14 271,93<br>22 462,33<br>0,00<br>0,00<br>0,00<br>0,00<br>0,00   |
|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|
| 2081 659133177 0 2081 659211172 2081 659436170 0 2081 659438177 0 2081 659438177 0 2081 659439175 0 2081 659440179 0 2081 659441177 0 2081 659589178 0 2081 659849178 0 2081 659849178 0 2081 659849178 0 2081 659849178 0   | 002076/2015 00065150 452/2014 00058032 005402/2016 00058.50 005404/2016 00058.50 005396/2016 00058.50 005400/2016 00058.50 005395/2016 00058.50 005397/2016 00058.50 002140/2015 00058127  | 0613201527 31/03/2017<br>2577201429 04/04/2017<br>05298/2016 19/05/2017<br>05300/2016 19/05/2017<br>05262/2016 19/05/2017<br>05263/2016 19/05/2017<br>05265/2016 19/05/2017<br>05265/2016 19/05/2017   | 7 07/10/2015<br>7 04/11/2013<br>7 02/05/2016<br>7 02/05/2016<br>7 02/05/2016<br>7 02/05/2016<br>7 02/05/2016                 | R\$ 3 500,00<br>R\$ 3 500,00<br>R\$ 1 400,00<br>R\$ 1 400,00<br>R\$ 1 400,00   | 05/05/2017<br>04/05/2017                             | 0,00<br>0,00<br>1 400,00<br>1 400,00<br>1 400,00   | 0,00<br>0,00<br>1 400,00<br>1 400,00<br>1 400,00   | CAN CAN PG0 PG0  | 0,00<br>0,00<br>0,00<br>0,00   |
| 2081 659211172<br>2081 659436170 0<br>2081 659437179 0<br>2081 659438177 0<br>2081 659439175 0<br>2081 659440179 0<br>2081 659441177 0<br>2081 659589178 0<br>2081 65989178 0<br>2081 65989178 0<br>2081 65989178 0<br>2081 65989178 0   | 452/2014 00058032<br>005402/2016 00058.50<br>005404/2016 00058.50<br>005396/2016 00058.50<br>005400/2016 00058.50<br>005395/2016 00058.50<br>005395/2016 00058.50<br>005397/2016 00058.50<br>002140/2015 00058127<br>(2054/205/SPO 00066054  | 2577201429 04/04/2017<br>05298/2016 19/05/2017<br>05300/2016 19/05/2017<br>05262/2016 19/05/2017<br>05263/2016 19/05/2017<br>05263/2016 19/05/2017<br>05265/2016 19/05/2017  | 7 04/11/2013<br>7 02/05/2016<br>7 02/05/2016<br>7 02/05/2016<br>7 02/05/2016<br>7 02/05/2016                                 | R\$ 3 500,00<br>R\$ 1 400,00<br>R\$ 1 400,00<br>R\$ 1 400,00<br>R\$ 1 400,00   | 05/05/2017<br>04/05/2017                             | 0,00<br>1 400,00<br>1 400,00<br>1 400,00   | 0,00<br>1 400,00<br>1 400,00<br>1 400,00   | CAN<br>PG0<br>PG0  | 0,00<br>0,00<br>0,00   |
| 2081 659436170 0 2081 659437179 0 2081 659438177 0 2081 659439175 0 2081 659440179 0 2081 659441177 0 2081 659589178 0 2081 659783171 002 2081 659849178 0 2081 659849178 0 2081 659849178 0   | 005402/2016 00058.50<br>005404/2016 00058.50<br>005396/2016 00058.50<br>005400/2016 00058.50<br>005395/2016 00058.50<br>005397/2016 00058.50<br>002140/2015 00058127<br>1/2054/205/SPO 00066054  | 05298/2016 19/05/2017<br>05300/2016 19/05/2017<br>05262/2016 19/05/2017<br>05283/2016 19/05/2017<br>05256/2016 19/05/2017<br>05265/2016 19/05/2017   | 7 02/05/2016<br>7 02/05/2016<br>7 02/05/2016<br>7 02/05/2016<br>7 02/05/2016   | R\$ 1 400,00<br>R\$ 1 400,00<br>R\$ 1 400,00<br>R\$ 1 400,00   | 05/05/2017<br>04/05/2017                             | 1 400,00<br>1 400,00<br>1 400,00   | 1 400,00<br>1 400,00<br>1 400,00   | PG0<br>PG0   | 0,00   |
| 2081 659437179 0 2081 659438177 0 2081 659439175 0 2081 659440179 0 2081 659441177 0 2081 659589178 0 2081 659783171 002 2081 659849178 0 2081 659849178 0 2081 659849178 0  | 005404/2016 00058.50<br>005396/2016 00058.50<br>005400/2016 00058.50<br>005395/2016 00058.50<br>005397/2016 00058.50<br>002140/2015 00058127<br>1/2054/205/SPO 00066054  | 05300/2016 19/05/2017<br>05262/2016 19/05/2017<br>05283/2016 19/05/2017<br>05256/2016 19/05/2017<br>05265/2016 19/05/2017  | 7 02/05/2016<br>7 02/05/2016<br>7 02/05/2016<br>7 02/05/2016   | R\$ 1 400,00<br>R\$ 1 400,00<br>R\$ 1 400,00   | 05/05/2017<br>04/05/2017                             | 1 400,00<br>1 400,00   | 1 400,00<br>1 400,00   | PG0  | 0,00   |
| 2081         659438177         0           2081         659439175         0           2081         659440179         0           2081         659441177         0           2081         659589178         0           2081         659783171         002           2081         659849178         0           2081         659894173         0           2081         669021172         0   | 005396/2016 00058.50<br>005400/2016 00058.50<br>005395/2016 00058.50<br>005397/2016 00058.50<br>002140/2015 00058127<br>1/2054/205/SPO 00066054  | 05262/2016 19/05/2017<br>05283/2016 19/05/2017<br>05256/2016 19/05/2017<br>05265/2016 19/05/2017   | 7 02/05/2016<br>7 02/05/2016<br>7 02/05/2016   | R\$ 1 400,00<br>R\$ 1 400,00   | 04/05/2017   | 1 400,00   | 1 400,00   |  |  |
| 2081 659439175 0 2081 659440179 0 2081 659441177 0 2081 659589178 0 2081 659783171 002 2081 659849178 0 2081 659849178 0 2081 659894173 0 2081 660021172 0   | 005400/2016 00058.50<br>005395/2016 00058.50<br>005397/2016 00058.50<br>002140/2015 00058127<br>12054/205/SPO 00066054   | 05283/2016 19/05/2017<br>05256/2016 19/05/2017<br>05265/2016 19/05/2017  | 7 02/05/2016<br>7 02/05/2016   | R\$ 1 400,00   |  |  |  | PG0  | 0,00   |
| 2081         659440179         0           2081         659441177         0           2081         659589178         0           2081         659783171         002           2081         659849178         0           2081         659894173         0           2081         660021172         0   | 005395/2016 00058.50<br>005397/2016 00058.50<br>002140/2015 00058127<br>02054/205/SPO 00066054   | 05256/2016 19/05/2017<br>05265/2016 19/05/2017   | 7 02/05/2016   |  | 12/05/2017   | 1 400 00   |  |  |  |
| 2081         659441177         0           2081         659589178         0           2081         659783171         002           2081         659849178         0           2081         659894173         0           2081         660021172         0  | 005397/2016 00058.50<br>002140/2015 00058127<br>02054/205/SPO 00066054   | 05265/2016 19/05/2017  |  | R\$ 1.400.00   |  | 00,00  | 1 400,00   | PG0  | 0,00   |
| 2081     659589178     0       2081     659783171     002       2081     659849178     0       2081     659894173     0       2081     660021172     0   | 002140/2015 00058127<br>02054/205/SPO 00066054   |  | 00/05/00/0   | 114 1 400,00   | 08/05/2017   | 1 400,00   | 1 400,00   | PG0  | 0,00   |
| 2081         659783171         002           2081         659849178         0           2081         659894173         0           2081         659894173         0           2081         660021172         0   | 02054/205/SPO 00066054   |  | 7 02/05/2016   | R\$ 1 400,00   | 08/05/2017   | 1 400,00   | 1 400,00   | PG   | 0,00   |
| 2081     659849178     0       2081     659894173     0       2081     660021172     0   |  | 7100201510 31/05/2019  | 08/09/2015   | R\$ 70 000,00  |  | 0,00   | 0,00   | DA   | 88 432,73  |
| 2081 <u>659894173</u> 0<br>2081 <u>660021172</u> 0   | 000075/2016 00050007   | 4845201545 30/05/2019  | 28/09/2015   | R\$ 28 000,00  |  | 0,00   | 0,00   | DA   | 35 373,09  |
| 2081 660021172 0   | 000073/2010 00058007   | 7455201666 <b>27/09/201</b> 9  | 24/01/2016   | R\$ 2 000,00   |  | 0,00   | 0,00   | DA   | 2 486,60   |
|  | 002076/2015 00065150   | 0613201527 <b>29/06/2017</b>   | 7 07/10/2015   | R\$ 3 500,00   | 27/06/2017   | 3 500,00   | 3 500,00   | PG0  | 0,00   |
| 2001 660026172   | 005843/2016 00058511   | 1638201681 10/07/2017  | 7 17/06/2016   | R\$ 1 750,00   | 10/07/2017   | 1 750,00   | 1 750,00   | PG0  | 0,00   |
| 2081 660026173   | 2274/2015 00066055   | 5637201563 <b>25/04/201</b> 9  | 9  | R\$ 100 800,00   |  | 0,00   | 0,00   | CP CD  | 127 890,52   |
| 2081 660084170   | 452/2014 00058032  | 2577201429 <b>25/04/201</b> 9  | 9 04/11/2013   | R\$ 7 000,00   |  | 0,00   | 0,00   | DA   | 8 881,28   |
| 2081 <u>660121179</u> 000  | 0888/2015/SPO 00065035   | 5815201530 <b>19/04/201</b> 9  | 14/02/2015   | R\$ 28 000,00  |  | 0,00   | 0,00   | DA   | 35 525,14  |
| 2081 <u>660125171</u> 000  | 0877/2015/SPO 00066035   | 5812201504 17/07/2017  | 7 22/03/2015   | R\$ 28 000,00  |  | 0,00   | 0,00   | CAN  | 0,00   |
| 2081 <u>660390174</u>  | 00072/2016 00058007  | 7448201664 28/07/2017  | 7 24/01/2016   | R\$ 1 750,00   | 28/07/2017   | 1 750,00   | 1 750,00   | PG0  | 0,00   |
| Legenda do Campo Situação AD3 - RECURSO ADMITIDO EM AD3N - RECURSO ADMITIDO E CA - CANCELADO CAN - CANCELADO CAN-P - CANCELADO CAN-P - CANCELADO CAN-P - CANCELADO DA - DÍVIDA ATTVA DC1 - DECIDIDO EM 2º INSTÂN DC2 - DECIDIDO EM 2º INSTÂN DC3 - DECIDIDO EM 3º INSTÂN INSTÂN DC3 - DECIDIDO EM 3º INSTÂN DC3 - DECIDIDO EM 3º INSTÂN INSTÂN DC3 - DECIDIDO EM 3º INSTÂN INSTÂN INSTÂN INSTÂN INSTÂN ITT - RECURSO EM 2º INSTÂN ITT - RECURSO EM 2º INSTÂN ITT - RECURSO EM 3º INSTÂN ITC - PARCELADO | EM 3º INSTÂNCIA SEM EFE  RESCRIÇÃO  ORIA  INCIA, MAS AINDA AGUARD  INCIA, MAS AGUARDANDO I  INCIA, MAS AGUARDANDO I  IATIVA DA 2º INSTÂNCIA  IATIVA DA 2º INSTÂNCIA  IATIVA DA 3º INSTÂNCIA  IATIVA DA 3º INSTÂNCIA  IATIVA DA 3º INSTÂNCIA  IATIVA DA INSTÂNCIA  IAT | DANDO CIÊNCIA<br>CIÊNCIA<br>CIÊNCIA<br>CIÂNCIA<br>LAR E SUFICIENTE<br>NÃO FOI ADMITIDA<br>MPESTIVO<br>AINDA AGUARDANDO CIÉ   |  |  | TO SUSPENSIVO  | PP - PAR(<br>PU - PUN<br>PU1 - PUI<br>PU2 - PUI<br>PU3 - PUI<br>PU3 - PUI<br>RAN - PI<br>RE2 - REC<br>RE2 - REC<br>RE3 N - RI<br>RE3 N - RI<br>REN - RE<br>RS - REC<br>RS - REC<br>R | UITADO DEPÓS CELADO PELA Í DO IDO 1º INSTÂN IIDO 2º INSTÂN IIDO 3º INSTÂN IIDO 3º INSTÂN IDO 5º INSTÂN INSTÂN INSTÂN INSTÂN INSTÂN IDO 5º INSTÂN INST | ICIA ICIA EVISÃO POR INICIATI REVISÃO POR INICIATI REVISÃO POR INICIATI ISTÂNCIA INSTÂNCIA SEM EFE ISTÂNCIA SEM EFE ISTÂNCIA SEM EFE ITO SUSPENSIVO R IOR SEM EFEITO SUS EVISÃO POR INICIATI REVISÃO POR INICIATI XIGIBILIDADE POR D | VA DA ANAC IIVA DA ANAC ( ITO SUSPENSIN ITO SUSPENSIN SPENSIVO VA DO INTERE( ITVA DO INTERE) EPÓSITO JUDIO |

 ⇒ Páginas: 1 [2] 3 [Ir]
 [Reg]

Registro 151 até 300 de 398 registros

Tela Inicial

Exportar Excel



# **DESPACHO**

Assunto: Sobrestamento da análise. Resolução n. 583/2020

- 1. A Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, tem como escopo sobrestar a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos na Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.
- 2. Conforme motivações constantes do processo 00058.012708/2020-08, a Diretoria Colegiada da ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XLVI, da mencionada Lei, e considerando a situação de emergência em saúde pública advinda da pandemia da COVID-19, determinou sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil ANAC.

Art. 1º Sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Parágrafo único. Não está interrompida a análise do processo sancionador quando houver:

- I decisão, proferida por qualquer instância julgadora, que implique, ou recomende à Diretoria Colegiada, a aplicação de medida restritiva de direitos, cumulada ou não com sanção pecuniária, ou o arquivamento do processo;
- II risco de prescrição, com prazo igual ou inferior a 2 (dois) anos para prescrição da ação punitiva ou executória da Administração; ou
- III apresentação ou prática voluntária de atos pelos administrados após a publicação desta Resolução para continuidade do processo.
- 3. Em cumprimento da determinação normativa emitida pelo órgão, fica, portanto, sobrestado o presente caso, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses excepcionais do parágrafo único do dispositivo.

# Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 01/10/2020, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade">https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade</a>, informando o código verificador 4774890 e o código CRC A28A5FC1.

Referência: Processo nº 00066.051705/2015-15

SEI nº 4774890



# **DESPACHO**

Assunto: Remoção de Sobrestamento

1. Considerando o decurso do prazo de 180 dias estabelecido pela Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, contados a partir da data de sua publicação, que se deu em 03/09/2020, Seção 1, pág.58 do DOU, e, ainda, as instruções contidas no Memorando-circular nº 1/2021/ASJIN que autoriza a retomada do julgamento dos processos afetados pela citada Resolução, determino a remoção do sobrestamento do presente feito e a retomada de sua regular tramitação.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 08/03/2021, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade">https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade</a>, informando o código verificador **5444801** e o código CRC **754761E2**.

**Referência:** Processo nº 00066.051705/2015-15 SEI nº 5444801



# AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL CJIN - CJIN

# DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 658/2020

PROCESSO N° 00066.051705/2015-15 INTERESSADO: Passaredo Transportes Aéreos

Brasília, 08 de março de 2021.

- 1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A., CNPJ 00512777000135, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Aeronavegabilidade SAR, proferida dia 21/09/2018, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 00136/2015, pela conduta de que a empresa prestou informação incorreta à ANAC a respeito do registro de pane em aeronave por ela operada. A infração ficou capitulada no inciso V do art. 299 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica CBA).
- 2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1°, da Lei n° 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 695/2020/JULG ASJIN/ASJIN SEI n° 4765180], ressaltando que embora a Resolução n° 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC n° 25/2008 e a IN ANAC n° 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
- 3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.
- 4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:** 
  - por conhecer e conceder NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A., CNPJ 00512777000135, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 00136/2015, capitulada no inciso V do art. 299 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica CBA), AGRAVANDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00066.051705/2015-15 e ao crédito de multa 665385185.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva SIAPE 1467237 Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma, em 08/03/2021, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 4774786 e o código CRC 86458674.

Referência: Processo nº 00066.051705/2015-15 SEI nº 4774786